



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.044 - PB (2018/0294767-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARCELO PEREIRA ALVES (PRESO)
ADVOGADO : RINALDO CIRILO COSTA E OUTRO(S) - PB018349
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. REQUISITOS PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese.

2. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, mormente em virtude da quantidade e natureza das drogas apreendidas.

3. Conforme consta dos autos, foram apreendidos 122g de crack, 227,03g de cocaína, caderno de anotações diversas e balanças de precisão, 1 revólver calibre 38 com carregador, 24 munições calibre 38, 9 munições calibre 12 e 19 munições calibre 765, que pertenceriam ao Acusado, revelando a periculosidade social da conduta. Além disso, está evidenciado o risco de reiteração delitiva, em razão da existência de processos criminais em curso.

4. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. Recurso ordinário desprovido, com recomendação de celeridade na condução do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.044 - PB (2018/0294767-7)

RECORRENTE : MARCELO PEREIRA ALVES (PRESO)
ADVOGADO : RINALDO CIRILO COSTA E OUTRO(S) - PB018349
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por MARCELO PEREIRA ALVES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba no HC n.º 0804713-64.2018.8.15.0000.

Consta do autos que o Recorrente foi preso em flagrante, no dia 06/07/2017, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, 12, *caput*, da Lei n.º 10.826/2003 e 180, *caput*, c.c. o art. 69, ambos do Código Penal, pois surpreendido na posse de 122g de crack, 227,03g de cocaína, caderno de anotações diversas e balanças de precisão, 1 revólver calibre 38 com carregador, 24 munições calibre 38, 9 munições calibre 12 e 19 munições calibre 765. A prisão foi convertida em preventiva (fls. 59-61).

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado (fls. 101-102):

"HABEAS CORPUS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 33 DA LEI 11.343/2006. ART. 12, CAPUT, DA LEI 10.826/03 E ART. 180, CAPUT, C/C ART. 69, AMBOS DO CP. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADO DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUBSISTÊNCIA DOS PEDIDOS. DECISÓRIO MOTIVADO. FUNDAMENTO COM FULCRO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há que se falar em carência de fundamentação, quando a decisão objurgada, pronuncia-se sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento, esclarecendo, de forma incontestada, quais as causas ensejadoras do decreto de prisão preventiva, ainda mais quando se apóia no fato de o crime imputado ao paciente ser grave e de repercussão social, pelo que buscou evitar a reiteração infracional, garantido, assim, a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

2. O prazo legalmente previsto para conclusão da instrução criminal não constitui um critério absoluto, pois, uma vez consagrado o princípio da razoabilidade, apenas o excesso injustificável poderia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizar o constrangimento ilegal.

3. A demonstração de que o paciente é primário e detentor de bons antecedentes e residência fixa não é preponderante a ensejar sua soltura frente a perseguida preservação da ordem pública, da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal."

Nas razões recursais, o Recorrente, em suma, repisa a tese de excesso de prazo para julgamento da ação penal, pois está *"afastado do convívio social por conta desta prisão que perdura por mais de 350 (trezentos e cinquenta) dias e ainda não foi julgado"* (fl. 125); e da ausência dos requisitos da prisão preventiva.

Requer, ao final, o relaxamento da prisão preventiva ou a sua revogação.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia, opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 140-145).

Às fls. 153-154, o Recorrente reitera as razões recursais, uma vez que, *"apesar de ter sido concluída a instrução criminal desde 07.05.2018 (data da audiência de instrução), o feito sequer avançou para a fase de alegações finais, estando paralisado em cartório há mais de 240 (duzentos e quarenta) dias, à espera dos laudos definitivos"* (fl. 154).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.044 - PB (2018/0294767-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. REQUISITOS PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese.

2. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, mormente em virtude da quantidade e natureza das drogas apreendidas.

3. Conforme consta dos autos, foram apreendidos 122g de crack, 227,03g de cocaína, caderno de anotações diversas e balanças de precisão, 1 revólver calibre 38 com carregador, 24 munições calibre 38, 9 munições calibre 12 e 19 munições calibre 765, que pertenceriam ao Acusado, revelando a periculosidade social da conduta. Além disso, está evidenciado o risco de reiteração delitiva, em razão da existência de processos criminais em curso.

4. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. Recurso ordinário desprovido, com recomendação de celeridade na condução do feito.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Tribunal de origem afastou o apontado constrangimento ilegal por excesso de prazo na segregação cautelar do Acusado, nos seguintes termos (fl. 106; sem grifos no original):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] os prazos estabelecidos para a formação da culpa não são absolutamente rígidos, admitindo-se que haja dilação dos mesmos, ainda que não provocada pela defesa, se devidamente justificada.

Com efeito, há situações nas quais alguns entraves processuais ocorrem que, em respeito à garantia constitucional do contraditório, forçam o magistrado a dilatar o prazo de encerramento da instrução criminal.

De tal modo, a superação do prazo, por si só, não conduz imediata e, automaticamente, ao reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, impondo análise à luz do princípio da razoabilidade.

É de se ressaltar que o prazo de 81 (oitenta e um) dias (que agora se apresenta como de cento e noventa e dois dias), estabelecido pela jurisprudência, não é um todo absoluto, devendo ser consideradas, no seu cômputo final.

Outrossim, para a concessão de habeas corpus com fundamento em excesso de prazo, é necessário que essa demora seja injustificada, isto é, que ao processo não se tenha dado regular andamento, por culpa exclusiva do Poder Judiciário, o que, de fato, não é a hipótese dos autos.

Tal conjuntura processual encontra-se sustentada pelas informações da autoridade inquinada de coatora (id. 2702269), comunicando o magistrado que os autos encontram-se aguardando a juntada do Laudo de Exame de Eficiência de Arma de Fogo e Munições e apresentadas as razões derradeiras, os autos para prolação de sentença.

Ademais, de acordo com a doutrina e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela sua soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados."

Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

Ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. MORA PROVOCADA EM PARTE PELA DEFESA. SÚMULA N. 64 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RAZOABILIDADE. PENA DE 16 ANOS DE RECLUSÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CRIME COMETIDO EM VIRTUDE DE BRIGA EM BAR. REITERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. INOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. [...]

9. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Habeas corpus denegado." (HC 433.855/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018, sem grifos no original.)

Na hipótese, o Paciente foi preso pelo suposto cometimento dos crimes de tráfico de drogas, posse ilegal de arma e receptação no dia 06/07/2017 e a instrução criminal já está encerrada. Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, constato que os laudos mencionados no acórdão impugnado, ao que parece, foram juntados em 12/11/2018, com manifestação do Ministério Público em 13/12/2018, o que demonstra que o processo vem recebendo a devida tramitação. Eventual demora na instrução, embora não tenha sido causada pela Defesa, também não pode ser imputada à Autoridade apontada como coatora.

Por outro lado, a prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o magistrado, sempre mediante **fundamentos concretos** extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida **necessária e adequada** aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP [...]" (RHC 100.760/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018.)

"[...] A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. [...]" (RHC 98.582/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018.)

No caso dos autos, o Juízo de primeiro grau, ao converter o flagrante em preventiva, registrou que o Recorrente foi encontrado em posse de grande quantidade de entorpecente (122g de crack e 227,03g de cocaína), bem como caderno de anotações diversas e balanças de precisão, 1 revólver calibre 38 com carregador, 24 munições calibre 38, 9 munições calibre 12 e 19 munições calibre 765; **além de responder a outros processos criminais, "revelando personalidade voltada para o crime"** (fl. 60).

Diante dessa situação, a decretação da custódia cautelar, ao contrário do alegado no presente recurso, encontra-se suficientemente fundamentada, tendo em vista as circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, mormente em face da quantidade e natureza das drogas apreendidas e do risco de reiteração delitiva.

Nesse aspecto, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe que *"a periculosidade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

Saliento, outrossim, que a primariedade, os bons antecedentes, a ocupação lícita e a residência fixa não têm o condão de desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Por fim, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva não se mostra suficiente para aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso em *habeas corpus*, com recomendação de celeridade na condução do feito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0294767-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 105.044 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08047136420188150000 8047136420188150000

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO PEREIRA ALVES (PRESO)

ADVOGADO : RINALDO CIRILO COSTA E OUTRO(S) - PB018349

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.